



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 09/2020-025 PMRP. Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda das unidades gestoras da Administração pública deste Município.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de processo licitatório, levado a efeito na modalidade pregão eletrônico, tombado sob o nº 09/2020-025 PMRP, com o objetivo de registrar preços visando futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda das unidades gestoras da Administração pública deste Município.

A presente análise versa sobre a denominada fase interna da licitação, consistente na verificação quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos, nos termos do parágrafo único, do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Vieram à análise os seguintes documentos, descritos sinteticamente:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Cotação de preços;
- c) Minutas de edital, anexos e contrato.

É o Relatório, passamos a opinar.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de realizar o procedimento licitatório pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a este.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo ente Público sejam através de licitações, de modo a verificar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme destacamos os ensinamentos de Alexandre Mazza:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, 2012).

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 15 as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Desta feita, a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços e relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo poder público.

Segundo Celso Bandeira de Melo:

O “registro de preços” é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

Neste sentido, o Decreto nº 7.892/2013, regulamenta sobre a forma e definições das licitações para registros de preços, conforme disposto a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Assim, ressaltamos o art. 11 da Lei 10.520/02, que correlacionamos abaixo:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Frisa-se que, no âmbito municipal o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 0193/2017, que estabelece que será realizado na modalidade concorrência do tipo menor preço, nos termos da Lei 8.666/1993 ou na modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520/2002, ou ainda pelo Regime Diferenciado de Contratações, conforme Lei 12.462/2011, precedida de ampla pesquisa de mercado.

Dessa forma, verificando que o desejo do Poder Público é registrar preços para a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda das unidades gestoras da Administração Pública deste Município, conforme especificações do termo de referencia, pode-se afirmar que a modalidade eleita está correta, sendo o sistema de registro de preços perfeitamente possível na forma eletrônica, nos moldes do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Ademais, a modalidade adotada irá conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Por fim, analisando a minuta do edital e seus anexos, verificamos que o critério de julgamento utilizado é o de menor preço, atendendo ao que determina a Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e, ainda, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se estão em conformidade com o exigido no artigo 40 da Lei 8666/93, considerando § 1º do art. 40 da referida lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Assim, estando perfeitamente atendidas as exigências legais, opina esta ASJUR pelo prosseguimento regular do feito, ressaltando que a execução dos contratos administrativos deverá ser acompanhada por servidores públicos atuante na qualidade de fiscais.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará/PA, 26 de agosto de 2020.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA
ASSESSORA JURÍDICA
DECRETO 122/2019